



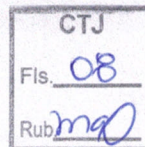
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 999/2020/CCJR

Referente ao Veto Total n.º 81/2020 – Mensagem n.º 132/2020 – Projeto de Lei n.º 841/2019, que “Dispõe sobre a comunicação ao proprietário, via site oficial dos órgãos de trânsito, no caso de guinchamento ou rebocamento de veículos, e dá outras providências”, de autoria do Deputado Dr. Eugênio.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado

Silvino Jansen

I - Relatório

O presente Veto Total foi lido na Sessão Plenária do dia 20/10/2020, sendo recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos na mesma data, conforme as fls. 02.

O § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso prevê que, “se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente”.

Ainda, nos termos do § 1º, do artigo 302, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR a análise do veto que tiver por fundamento a inconstitucionalidade da proposição.

Nas razões do veto, o Governador do Estado, embasado em manifestação da Procuradoria-Geral do Estado, destaca:

- *Inconstitucionalidade formal: Invasão da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte – Art. 22, inciso XI, da CF/88. Precedentes do Supremo Tribunal Federal;*
- *Inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa e por ofensa da máxima de separação e independência dos poderes (checks and balances): cria obrigações, inclusive financeiro-orçamentárias, ao Poder Executivo – art. 39 e 66 da CE/MT.*

Submete-se a esta Comissão o Veto Total n.º 81/2020, de autoria do Poder Executivo, conforme ementa acima, a fim de ser emitido o necessário parecer.

É o relatório.

1



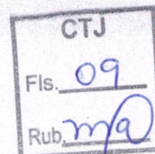
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental de todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o Governador pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.
§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa. (grifamos).

Conforme as razões do veto constantes do relatório deste parecer, o Senhor Governador encontrou violações constitucionais de índole formal no Projeto de Lei n.º 841/2019.

Tais questões se resumem na alegação de invasão da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, bem como por vício de iniciativa, criando obrigações de natureza financeiro-orçamentárias ao Poder Executivo.

Por ocasião da análise do Projeto de Lei, esta CCJR não vislumbrou qualquer óbice constitucional à convalidação da Propositura em lei ordinária e continua a não ver, razão pela qual discorda do Veto Total apostado pelo senhor Governador do Estado, especialmente porque o comandante do Poder Executivo entende que a matéria contida no Projeto de Lei vetado é da competência privativa da União.

Neste parecer, esta Relatoria reafirma que a Propositura vetada não é da competência privativa da União; para tanto, faz-se abaixo a transcrição dos fundamentos do Parecer n.º 322/2020/CCJR, emitido no bojo dos autos do Projeto de Lei vetado e que rebatem suficientemente todas as alegações contidas na Mensagem do Veto Total:

(...) é preciso consignar que a natureza das regras propostas no Projeto de Lei não é concernente ao trânsito propriamente dito; se fosse, aplicar-se-ia o disposto no art. 22, XI, da Constituição Federal, para considerar a temática como sendo da competência legislativa privativa da União. Não é o caso, pois trânsito é definido pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB) da seguinte forma:

Art. 1.º (...).



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 10
Rub. mfd

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

Deve ser frisado que o processo administrativo concernente a qualquer autuação por infração às regras de trânsito deve observar o disposto desde o art. 280 ao art. 290 do CTB.

Ocorre que dentro do processo existem os procedimentos e atos que não necessitam passar pelo crivo do legislador federal, razão pela qual a própria Carta Magna estabelece que:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...);

XI - procedimentos em matéria processual;

(...).

É o caso deste Projeto de Lei, que tem por objetivo criar mecanismo (procedimento) que favorece a aplicação do Princípio Constitucional da Publicidade dos atos públicos, razão pela qual está dentro da competência concorrente do Estado, sendo a presente Proposição norma suplementar à norma geral que é o Código de Trânsito Brasileiro.

Ou seja, o Estado tem, salvo melhor juízo, legitimidade para regulamentar a matéria, inclusive porque pode entregar ao cidadão mais um serviço de qualidade e célere.

A Proposição tem em mira a apreensão ou remoção de veículo pelo Poder Público por ocasião de infração cometida por seu condutor ou proprietário, o qual, em muitas das vezes, para ou estaciona em lugar proibido e, ao retornar ao local, não sabe se o seu veículo foi furtado ou guinchado/rebocado por determinação da autoridade policial competente.

A incerteza gerada no espírito do condutor do veículo quanto à natureza do fato ocorrido pode movimentar o aparato policial de forma desnecessária, causando prejuízo ao bom e eficiente funcionamento da delegacia responsável.

É verdade que o Código de Trânsito Brasileiro dispõe que:

Art. 269. A autoridade de trânsito ou seus agentes, na esfera das competências estabelecidas neste Código e dentro de sua circunscrição, deverá adotar as seguintes medidas administrativas:

I - retenção do veículo;

II - remoção do veículo;

(...).

Art. 271. O veículo será removido, nos casos previstos neste Código, para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente, com circunscrição sobre a via.

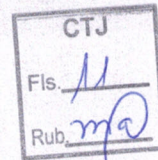
(...).

§ 4º Os serviços de remoção, depósito e guarda de veículo poderão ser realizados por órgão público, diretamente, ou por particular contratado por licitação pública, sendo o proprietário do veículo o responsável pelo pagamento dos custos desses serviços.

§ 5º O proprietário ou o condutor deverá ser notificado, no ato de remoção do veículo, sobre as providências necessárias à sua restituição e sobre o disposto no art. 328, conforme regulamentação do CONTRAN.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



§ 6º Caso o proprietário ou o condutor não esteja presente no momento da remoção do veículo, a autoridade de trânsito, no prazo de 10 (dez) dias contado da data da remoção, deverá expedir ao proprietário a notificação prevista no § 5º, por remessa postal ou por outro meio tecnológico hábil que assegure a sua ciência, e, caso reste frustrada, a notificação poderá ser feita por edital.

§ 7º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo ou por recusa desse de recebê-la será considerada recebida para todos os efeitos.

§ 8º Em caso de veículo licenciado no exterior, a notificação será feita por edital.
(...).

Vivemos, entretanto, em uma sociedade tecnológica, onde a própria vida está a um click de distância e os serviços públicos e privados estão ao alcance dos dedos.

Não é vislumbrado neste momento, portanto, qualquer razão plausível a impedir o avanço da publicização dos atos públicos, especialmente aquele que aparentemente retire, mesmo que provisoriamente, a coisa (veículo) privada da esfera de propriedade de um suposto infrator.

Assim, comunicar o ato de remoção do veículo já é medida prevista no CTB, sendo esta uma atribuição pertencente ao DETRAN/MT; alimentar o seu sistema de informatização com dados de interesse do cidadão e da própria Delegacia de Polícia de Trânsito é consequência da atribuição já existente.

Segundo o Supremo Tribunal Federal:

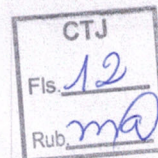
Anotação Vinculada - art. 24, inc. XI da Constituição Federal (...). Lei sobre procedimento em matéria processual. A prerrogativa de legislar sobre procedimentos possui o condão de transformar os Estados em verdadeiros "laboratórios legislativos". Ao conceder-se aos entes federados o poder de regular o procedimento de uma matéria, baseando-se em peculiaridades próprias, está a possibilitar-se que novas e exitosas experiências sejam formuladas. Os Estados passam a ser partícipes importantes no desenvolvimento do direito nacional e a atuar ativamente na construção de possíveis experiências que poderão ser adotadas por outros entes ou em todo território federal. (...) [ADI 2.922, rel. min. Gilmar Mendes, j. 3-4-2014, P, DJE de 30-10-2014.] (Disponível em <<< <https://constituicao.stf.jus.br/dispositivo/cf-88-parte-1-titulo-3-capitulo-2-artigo-24>>>>. Acesso em 30 de ago. 2020).

Ora, o Projeto de Lei não está a criar recurso ou pena para o infrator, mas, sim, meios para a agilização do procedimento de comunicação do destino conferido ao veículo apreendido e removido pela autoridade competente, livrando o próprio Estado de promover diligências policiais inúteis em decorrência de possível comunicação de furto pelo condutor/proprietário que se sente vitimado por suposto crime, cujo objeto seria o seu bem móvel.

Deve ser frisado igualmente, que no âmbito estadual pode o Parlamento iniciar o processo legislativo sobre a questão, visto que nenhuma das hipóteses do art. 39, parágrafo único, da Constituição Estadual impedem o seu prosseguimento, especialmente quanto à atribuição do DETRAN/MT em providenciar a comunicação da remoção do veículo. A atribuição já existe, o que o Parlamento fez foi apenas aclarar, destacar e aprimorar uma de suas nuances.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Saliente-se, ainda, que pode o Parlamento criar regra que aumente despesa do Executivo. Acreditamos que não seja o caso aqui, pois a verba para a realização dos melhoramentos tecnológicos do endereço eletrônico do DETRAN/MT existe. Pode ser, no entanto, que a presente Proposição implique em despesa para o Executivo, porém nenhuma de suas competências está sendo atingida.

Assim, pode o parlamentar iniciar proposição que crie despesa ao Executivo. É isto que nos orienta o Supremo Tribunal Federal:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016).

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 4.344, de 29 de abril de 2010, do Município de Contagem/MG, que obriga agências bancárias a instalarem divisórias entre os caixas e o espaço reservado para os clientes que aguardam atendimento. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício formal de iniciativa. Matéria de interesse local. Competência municipal. Precedentes. 1. A lei impugnada não dispõe sobre nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do chefe do Poder Executivo previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, cuidando, tão somente, de impor obrigações a entidades privadas, quais sejam, as agências bancárias do município, que deverão observar os padrões estabelecidos na lei para a segurança e o conforto no atendimento aos usuários dos serviços bancários, de modo que o diploma em questão não incorre em vício formal de iniciativa. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que os municípios detêm competência legislativa para dispor sobre segurança, rapidez e conforto no atendimento de usuários de serviços bancários, por serem tais matérias assuntos de interesse local (art. 30, inciso I, Constituição Federal), orientação ratificada no julgamento da Repercussão Geral no RE nº 610221-RG, de relatoria da Ministra Ellen Gracie (DJe de 20/08/10). Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (ARE 756593 AgR, Relator: DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 16/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).

Assim, caso haja despesa extra e insuportável na execução do disposto no presente Projeto de Lei, compete ao senhor Governador demonstrar por ocasião de sua legítima manifestação.

Não é demais lembrar a orientação do Supremo Tribunal Federal; *in verbis*:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 13
Rub. ma

Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

(Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo n.º 878.911; Tribunal Pleno, Relator Ministro Gilmar Mendes; DJE n.º 217, divulgado em 10/10/2016 e publicado em 11/10/2016. Disponível em <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=310486098&ext=.pdf>>. Acesso em 10 fev. 2020).

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE NÃO CRIA ÓRGÃOS OU CARGOS PÚBLICOS E NÃO GERA DESPESAS AO MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não há burla à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo na hipótese em que o projeto de lei parlamentar: (i) não preveja aumento de despesas fora dos casos constitucionalmente autorizados; e (ii) não disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos. Precedentes. 2. Hipótese em que dissentir da conclusão adotada pelo Tribunal de origem exigiria uma nova apreciação do conjunto fático-probatório constante dos autos (Súmula 279/STF). 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(RE 1243591 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 05-03-2020 PUBLIC 06-03-2020) – grifamos e negritamos.

Saliente-se, por oportuno, que o Projeto de Lei vetado, em princípio, causa impacto irrelevante no orçamento público previsto para cada órgão, sendo despicienda a apresentação dos documentos previstos no art. 16, I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC. n.º 101/2000), até porque o Veto Total não soube demonstrar quais seriam as obrigações financeiro-orçamentárias que acarretaria.

Caso fossem relevantes as despesas, com certeza o Veto Total traria em seu bojo os documentos referidos no art. 16, I, e II, da LRF, vindo a contribuir com o processo legislativo e a adoção da providência legislativa mais pertinente para melhor atender o usuário do serviço público de saúde.

Enfim, o Projeto de Lei vetado pode até criar alguma despesa, mas não o faz em matéria que se relacione com a competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, pois em momento algum a Proposição parlamentar vetada tratou de órgãos e servidores da Administração Pública.



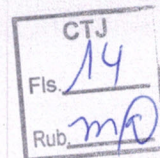
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Dessa forma, com base no artigo 42, § 1º da Constituição Estadual, pode o Governador do Estado vetar o Projeto de Lei, todavia as suas razões não convencem a ponto de afetar a Proposição Parlamentar, motivo pelo qual o Veto deve ser derrubado, a fim de que viceje o Projeto de Lei n.º 841/2019.

É preciso consignar, porém, que a Proposição vetada atende ao Princípio Constitucional da Publicidade, pois o seu escopo principal é tornar transparente aos cidadãos todo o trâmite pelo qual passa um bem pertencente ao indivíduo; sob este aspecto, a Proposição vetada atende também o disposto contido no art. 5º, LIV, da CF/88, pois ninguém deve ser privado de seus bens sem o devido processo legal, o qual deve ser público para evitar que o Estado sobrepuje o cidadão, impondo-lhe atos impertinentes.

Esse raciocínio segue também entendimento do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade. 1. O art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal atribuiu à União a competência para editar normas gerais de licitações e contratos. A legislação questionada não traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicação de dados básicos dos contratos de obras públicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos. Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la como "norma geral". 2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). 3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica. 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente.



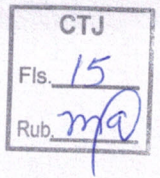
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



(ADI 2444, Relator DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015)

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Federal nº 9.755/98. Autorização para que o Tribunal de Contas da União crie sítio eletrônico denominado Contas Públicas para a divulgação de dados tributários e financeiros dos entes federados. Violação do princípio federativo. Não ocorrência. Prestígio do princípio da publicidade. Improcedência da ação. 1. O sítio eletrônico gerenciado pelo Tribunal de Contas da União tem o escopo de reunir as informações tributárias e financeiras dos diversos entes da federação em um único portal, a fim de facilitar o acesso dessas informações pelo público. Os documentos elencados no art. 1º da legislação já são de publicação obrigatória nos veículos oficiais de imprensa dos diversos entes federados. A norma não cria nenhum ônus novo aos entes federativos na seara das finanças públicas, bem como não há em seu texto nenhum tipo de penalidade por descumprimento semelhante àquelas relativas às hipóteses de intervenção federal ou estadual previstas na Constituição Federal, ou, ainda, às sanções estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Ausência de inconstitucionalidade formal por ofensa ao art. 163, inciso I, da Constituição Federal, o qual exige a edição de lei complementar para a regulação de matéria de finanças públicas. Trata-se de norma geral voltada à publicidade das contas públicas, inserindo-se na esfera de abrangência do direito financeiro, sobre o qual compete à União legislar concorrentemente, nos termos do art. 24, I, da Constituição Federal. 3. A norma não representa desrespeito ao princípio federativo, inspirando-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, no contexto do aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo, assim, o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. Ação julgada improcedente.

(ADI 2198, Relator DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 11/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 16-08-2013 PUBLIC 19-08-2013).

O Projeto de Lei, portanto, é constitucional e, por isso, o Veto Total do senhor Governador do Estado merece ser derrubado.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Diante do exposto, voto pela **derrubada** do Veto Total n.º 81/2020, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 27 de 10 de 2020



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

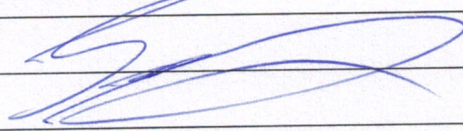
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. <u>16</u>
Rub. <u>ma</u>

IV – Ficha de Votação

Veto Total n.º 81/2020 – Mensagem n.º 132/2020 – Projeto de Lei n.º 841/2019 – Parecer n.º 999/2020
Reunião da Comissão em <u>27 / 10 / 2020</u>
Presidente: Deputado <u>Dr. Eugênio</u>
Relator: Deputado <u>Silvio Favero</u>

Voto do Relator
Diante do exposto, voto pela derrubada do Veto Total n.º 81/2020, de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	



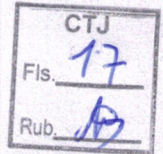
ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	7ª Reunião Ordinária
Data/Horário:	27/10/2020 8h
Proposição:	Veto Total nº 81/2020 – MSG 132/2020
Autor:	Poder Executivo

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DILMAR DAL BOSCO – Presidente				X
DR. EUGÊNIO – Vice-Presidente	X			
LÚDIO CABRAL	X			
SEBASTIÃO REZENDE	X			
SILVIO FÁVERO	X			
DEPUTADOS SUPLENTES				
WILSON SANTOS				
FAISSAL				
JANAINA RIVA				
XUXU DAL MOLIN				
ULYSSES MORAES				
SOMA TOTAL	4			1

RESULTADO FINAL: Matéria relatada pelo Deputado SILVIO FÁVERO, presencialmente com parecer pela DERRUBADA do veto. Votaram com o relator os Deputados Dr. EUGÊNIO, LUDIO CABRAL e SEBASTIÃO REZENDE por meio de videoconferência. Ausente o Deputado DILMAR DAL BOSCO. Sendo o veto aprovado pela DERRUBADA.

Doninas de Almeida Nunes

Consultora Legislativa em substituição legal